MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13875/000.036/92-49

SESSAO DE 27 DE OUTUBRO DE 1993 ACORDAO Nº 101-85.778

RECURSO Nº: 74.670 - IRPF - EX. DE 1988

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MARCHETTO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS DISTRIBUIDOS - CEDULAS C E F - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO MARCHETTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam parcialmente o recurso, para excluir a exigência do encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões, DF, em 27 de outubro de 1993

MARIAM SEIF - PRESIDENTE E RELATORA

ANTONIO WALLAS VIDOPIVES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Jezer de Oliveira Cândido e Raimundo Soares de Carvalho.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13873/000.036/92-49

RECURSO Nº: 74.670

ACORDÃO Nº: 101-85.778

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MARCHETTO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

R E L A T O R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outros processos instaurados contra as pessoas jurídicas das quais o contribuinte participa na condição de sócio - A.L. MARCHETTO & CIA. LTDA e LUIZ ANTONIO MARCHETTO & FILHOS LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizados na repartição local sob os nºs 13873/000.030/92-62 e 13873/000.032/92-98, respectivamente.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas Cédulas "C" e "F" da declaração de rendimentos do epigrafado relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987, de parcelas de lucro arbitrado nas aludidas sociedades, a ele consideradas automaticamente distribuídas, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 29, 7º, 34, inciso I, 35 e 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação nos processos principais em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 40/41.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 08.08.92 e, inconformado, ingressou em 02.09.92 com o recurso voluntário de fls. 44/62

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

PROCESSO Nº 13.873/000.036/92-49

Acórdão nº 101-85.778

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando os processos principais (nºs 13873/000.030/92-62 e 13873/000.032/92-98), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação do contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia , como fazem certo os Acórdãos nºs 101- 85.706 e 101-85.707, ambos de 25/10/93.

PROCESSO Nº 13873/000.036/92-49

Acórdão nº 101-85.778

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Finalmente, no que pertine a arguição de inconstitucionalidade de cobrança da TRD e da utilização da UFIR, vale lembrar que compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e dicidir questões que versem sobre inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivos, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 27 de outubro de 1993

MARIAM SEIF - RELATORA